



Decisão 02076/2021-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03352/2019-9, 14529/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: HOSPITAL DE GUARAPARI S/A, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAPARI – EXERCÍCIO DE 2019 – TORNAR
SEM EFEITO DECISÃO 1045/2020 - ENCAMINHAR À
AREA TÉCNICA PARA PROSSEGUIMENTO DO
FEITO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de **concessão de cautelar** encaminhada pelo Ministério Público de Contas, noticiando indícios de irregularidades constantes do Inquérito Civil n. 2017.0017.2022-60, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari, para apuração da aplicação de

recursos públicos da saúde de acordo com o PNAB e legislação concorrente à saúde, no que tange à desapropriação e construção do denominado Hospital Maternidade Cidade Saúde.

Segundo o Representante, restam cabalmente demonstradas irregularidades na estimativa do valor pago a título de desapropriação amigável de terreno, com obra inacabada, para construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde e da ausência de planejamento fiscal para custeio e equipagem do sobredito Hospital, as quais são explicitadas na **Petição Inicial 146/2019**.

Inicialmente, determinei a notificação dos senhores Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal (períodos de 2009 a 2012 e 2017 a 2020), Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal (período de 2013 a 2016) e Hospital Guarapari S/A para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidade (**Decisão Monocrática 314/2019**).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas (**Resposta de Comunicação 451/2019, Defesa/Justificativas 462/2019 e 474/2019**).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 5828/2019**, a área técnica opinou pelo conhecimento da Representação e indeferimento da cautelar, tendo em vista que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Por meio da **Decisão 1167/2019**, o Colegiado da 1ª Câmara, a unanimidade, conheceu da representação, indeferiu o pedido cautelar e determinou a tramitação dos autos pelo rito ordinário, com remessa dos autos a área técnica para regular instrução.

O Ministério Público de Contas, ciente da Decisão 1167/2019, interpôs Agravo (Processo TC 14529/2019), que foi conhecido pelo Plenário e no mérito teve negado o seu provimento, mantendo-se incólume referida decisão (Acórdão 675/2020).

O responsável Edson Figueiredo Magalhães apresenta **Resposta de Comunicação 519/2019** e Peças Complementares (docs. 162 a 166), a fim de esclarecer as fontes

dos recursos públicos despendidos para a construção do Hospital Maternidade Cidade saúde, acompanhado das respectivas notas de empenho, liquidação e pagamento.

Foram então os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que elaborou a **Manifestação Técnica 12552/2019**, opinando pela citação dos responsáveis Edson Figueiredo Magalhães e Orly Gomes da Silva, considerando os indicativos de irregularidades, bem como a remessa dos autos para a SecexEngenharia para prosseguimento do feito.

Antes que fosse atendida a determinação da SEGEX, a Controladoria-Geral da União (CGU) protocola **Ofício Externo 729/2019**, encaminhando o Relatório de Fiscalização nº 201801427, que trata do assunto em pauta neste processo.

A SecexEngenharia elabora então a **Manifestação Técnica 14640/2019** sugerindo a juntada do protocolo a estes autos.

Acolhendo a sugestão, proferi o **Despacho 64273/2019** determinando a juntada do protocolo a estes autos.

Dando prosseguimento, foi realizada a **Manifestação Técnica 131/2020** pelo NED – Núcleo de Controle Externo de Edificações, que opinou por apartar o procedimento relativo à desapropriação prevista neste processo (terreno e obra inacabada em que será sediado o Hospital Maternidade Cidade Saúde), de forma que a complementação das análises, no que se refere à avaliação do imóvel passaria a tramitar em procedimento independente, a ser autuado a partir da entrega da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (Processo de Contratação TC 14953/2019), sem prejuízo à continuidade dos fatos aqui já analisados, que deve prosseguir com a elaboração da competente instrução técnica inicial.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 984/2020**).

Neste sentido, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proferi o **Voto 2687/2020** e fui acompanhado pelo Colegiado da 1ª Câmara por meio da **Decisão 1045/2020**.

Em seguida o NED elaborou a **Manifestação Técnica 2898/2020** com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) 9 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos achados de auditoria apontados nesta e na Manifestação Técnica 12.552/2019-8 elaborada pelo então NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

9.1 - Desapropriação de terreno com área de 7.582,00 m² e obra inacabada com área aproximada de 3.300,00 m², situado na Rua Simão Pedro Manske, s/n, Morro da Pescaria em Guarapari (base julho/2011).

Segundo o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo o terreno e a obra inacabada do Hospital Maternidade Cidade Saúde foi desapropriado amigavelmente, em julho de 2011, pela Prefeitura Municipal de Guarapari pelo valor total de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais)

A avaliação elaborada pela Caixa concluiu pelo valor de R\$ 1.849.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil reais), base julho de 2011.

Como a Prefeitura pagou R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) pelo imóvel, verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil reais), pelo qual deve ser citado para defesa o Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, que fica sujeito a ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.

Responsáveis solidários	Conduta e Nexo
Sr. Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal	Conduta: Desapropriou por R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) imóvel avaliado em R\$ 1.849.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil reais) – (base julho/2011)

	<p>Nexo: Esta desapropriação resultou em dano ao erário no valor de R\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil reais), correspondente a 497.703,30 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e três virgula trinta) VRTE's, sujeito a ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade</p>
<p>Sr. Edson Figueiredo Magalhães Representante do vendedor</p>	<p>Conduta: Recebeu R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) pela desapropriação de imóvel avaliado em R\$ 1.849.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil reais) – (base julho/2011)</p> <p>Nexo: Esta desapropriação resultou em dano ao erário no valor de R\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil reais), correspondente a 497.703,30 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e três virgula trinta) VRTE's, sujeito a ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade</p>

9.2 - Ausência de planejamento fiscal para equipagem e manutenção das atividades da unidade hospitalar.

Sobre este assunto o então NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, elaborou a Manifestação Técnica 12552/2019, onde analisa “a ausência de planejamento fiscal do documento, subdividindo-o em dois tópicos, quais sejam: a) a realização de despesas relacionadas à construção (e operação) da unidade hospitalar não previstas no Plano Plurianual de Aplicação (PPA) do Município e b) a ausência de estudos/estimativas do impacto orçamentário-financeiro pertinente ao regular funcionamento da unidade hospitalar”, concluindo por propor a citação dos Srs. Edson Figueiredo Magalhães e Orly Gomes da Silva, tendo em vista os seguintes indicativos de irregularidade:

Item 2.1: Realização de despesas não previstas no Plano Plurianual (PPA) do município –2010/2013 e 2014/2017;

Critério: Art.167da CF/88, arts. 15 e 16 da Lei Complementarnº 101/2000 e art. 7º da Lei 8.666/93;

Conduta/Nexo: Deixar de prever despesas de investimentos no Plano Plurianual, prejudicando o controle a cargo do Poder Legislativo municipal e sociedade em geral.

Item 2.2: Ausência de estudos/estimativas do impacto orçamentário-financeiro pertinente ao regular funcionamento da unidade hospitalar;

Critério: arts. 1º, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

Conduta/Nexo: Deixar de realizar os estudos/estimativas do impacto orçamentário-financeiro pertinente ao regular funcionamento da unidade hospitalar, gerando incerteza quanto à capacidade fiscal do ente suportar tais despesas.

9.3 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 201801427 - Obra do Hospital Maternidade Cidade Saúde-Município de Guarapari.

9.3.1 - Da análise do relatório elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo sobre a obra do Hospital Maternidade Cidade Saúde, verificamos o seguinte indicativo de irregularidade:

Assinatura de aditivo contratual em patamar superior ao permitido em lei, caracterizando desrespeito ao princípio da isonomia pela modificação do objeto inicialmente contratado, ratificando as falhas do gestor municipal na elaboração do projeto e da licitação.

O Segundo Termo Aditivo acrescentou seu valor inicial em 37,09%, infringindo o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, que estabelece que os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Responsáveis solidários	Conduta e Nexos
Sr. Edson Figueiredo Magalhães Prefeito Municipal	Conduta: Celebrou termo aditivo com acréscimo de 37,09% do valor inicial atualizado do contrato, quando a legislação limita os acréscimos em 25%. Nexo: O acréscimo 37,09% do valor inicial do contrato infringe o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993,

9.3.2 - Sr. Conselheiro Relator, encaminhamos os autos para conhecimento de Vossa Excelência da presente Manifestação Técnica que, em virtude da entrega da avaliação de imóvel pela Caixa Econômica Federal, afastou a necessidade de se apartar os autos tal como solicitado na Manifestação Técnica 00131/2020-4, que embasou a Decisão 01045/2020-5.

Assim, todas as questões atinentes à presente fiscalização foram contempladas nos documentos mencionados constantes neste processo.

Havendo concordância com o presente procedimento, solicitamos o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para a devida instrução dos seguintes indícios de irregularidades apontados no relatório da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito

PARTE 1: situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais.

a. Ausência de demonstração da necessidade de construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.1.2);

b. Risco à efetividade do emprego dos R\$ 23.824.462,64 previstos para o Contrato de Repasse nº 0374162-59/2011, devido à ausência de demonstração das fontes de recursos para mobiliar e equipar o hospital e, principalmente, mantê-lo em funcionamento após a conclusão da obra (item 2.1.3);

c. Ausência de estudo com estimativas dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do hospital, com destaque para a intenção do gestor municipal em utilizar-se de valor de convênio firmado com o governo estadual em outro hospital, sem que haja compromisso assumido oficialmente para a transferência do convênio para o hospital em construção (item 2.1.4);

d. Indefinição do formato da gestão do hospital, com sinalização da possibilidade de que seja mediante terceirização ou parceria público privada, sem que tenha sido demonstrada a vantagem da adoção de uma dessas modalidades em detrimento da gestão direta pela administração pública (item 2.1.5);

e. Execução de apenas 9,57% do objeto após quase oito anos da celebração do contrato de repasse, sinalizando pela dificuldade dos gestores em realizar a obra (item 2.1.6);

PARTE 2: situações detectadas cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

a. Início da obra e realização de serviços posteriores sem autorizações prévias da Caixa, o que, apesar de não caracterizar descumprimento das normas vigentes à época, representou imprudência na gestão de recursos públicos, impactando no andamento de três processos licitatórios e prejudicando a evolução do contrato de repasse (item 2.2.1);

b. Ausência de estudos (Plano Diretor Hospitalar) que buscassem adaptar a estrutura física do hospital privado já existente e demonstrar a adequabilidade da localização do hospital, com base nas demandas públicas que se pretendem atender no Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.2.2); (...)"

Por meio do **Despacho 35430/2020**, o NED encaminha a Manifestação Técnica 2898/2020, ressaltando a finalidade de que esta relatoria tome conhecimento da entrega da avaliação de imóveis pela Caixa Econômica Federal, afastando a necessidade de se apartar os autos tal como solicitado na Manifestação Técnica 131/2020, que embasou a Decisão 1045/2020.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou a **Manifestação 64/2021**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, com a seguinte conclusão:

"(...) Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas pugna pelo acolhimento da proposição do NED contida na Manifestação Técnica 02898/2020-1, devendo-se atentar para a correção do rol de responsáveis da irregularidade relativa à "Desapropriação de terreno com área de 7.582,00 m² e obra inacabada com área aproximada de 3.300,00 m², situado na Rua Simão Pedro Manske, s/n, Morro da Pescaria em Guarapari (base julho/2011)."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo finalidade específica no encaminhamento do feito a esta relatoria, no presente momento processual. Trata-se de cientificar sobre o

encaminhamento da avaliação de imóveis pela Caixa Econômica Federal, cuja ausência anteriormente motivou a necessidade de apartar os autos, conforme solicitado na Manifestação Técnica 131/2020, e acolhido pelo Colegiado na Decisão 1045/2020.

Tal objetivo foi externado no **Despacho 35430/2020**, elaborado pelo NED, nos seguintes termos:

“Encaminhamos os autos para conhecimento de Vossa Excelência do Manifestação Técnica 2898/2020-1 (e respectivo apêndice), que, em virtude da entrega da avaliação de imóveis pela Caixa Econômica Federal, afastou a necessidade de se apartar os autos tal como solicitado na Manifestação Técnica 131/2020-4, que embasou a Decisão 1045/2020-5.

Assim, todas as questões atinentes do processo, relativos à área de engenharia, foram contempladas nos documentos mencionados acima, com as respectivas propostas de citação ao final. Havendo concordância com o presente procedimento, solicitamos o retorno à Segex para o encaminhamento à unidade técnica competente para proceder a análise dos seguintes indícios de irregularidades apontados no relatório da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito, que são:

PARTE 1: situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais.

- a. Ausência de demonstração da necessidade de construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.1.2);
- b. Risco à efetividade do emprego dos R\$ 23.824.462,64 previstos para o Contrato de Repasse nº 0374162-59/2011, devido à ausência de demonstração das fontes de recursos para mobiliar e equipar o hospital e, principalmente, mantê-lo em funcionamento após a conclusão da obra (item 2.1.3);
- c. Ausência de estudo com estimativas dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do hospital, com destaque para a intenção do gestor municipal em utilizar-se de valor de convênio firmado com o governo estadual em outro hospital, sem que haja compromisso assumido oficialmente para a transferência do convênio para o hospital em construção (item 2.1.4);

d. Indefinição do formato da gestão do hospital, com sinalização da possibilidade de que seja mediante terceirização ou parceria público privada, sem que tenha sido demonstrada a vantagem da adoção de uma dessas modalidades em detrimento da gestão direta pela administração pública (item 2.1.5);

e. Execução de apenas 9,57% do objeto após quase oito anos da celebração do contrato de repasse, sinalizando pela dificuldade dos gestores em realizar a obra (item 2.1.6);

PARTE 2: situações detectadas cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

a. Início da obra e realização de serviços posteriores sem autorizações prévias da Caixa, o que, apesar de não caracterizar descumprimento das normas vigentes à época, representou imprudência na gestão de recursos públicos, impactando no andamento de três processos licitatórios e prejudicando a evolução do contrato de repasse (item 2.2.1);

b. Ausência de estudos (Plano Diretor Hospitalar) que buscassem adaptar a estrutura física do hospital privado já existente e demonstrar a adequabilidade da localização do hospital, com base nas demandas públicas que se pretendem atender no Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.2.2); (...)"

Conforme solicitação da área técnica na Manifestação Técnica 131/2020, o Colegiado da 1ª Câmara prolatou a Decisão 1045/2020, nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-1045/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APARTAR, nos termos do art. 281 da Resolução TC 261/2013, o procedimento relativo à desapropriação prevista neste processo (terreno e obra inacabada em que será sediado o Hospital Maternidade Cidade Saúde), de forma que a complementação das análises, no que se refere à avaliação do imóvel passa a tramitar em procedimento independente, a ser autuado a partir da entrega da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (Processo de Contratação TC 14953/2019), sem prejuízo à continuidade dos fatos aqui já analisados;

1.2. ENCAMINHAR À SEGEX para prosseguir com a elaboração da competente instrução técnica inicial.

Assim, ciente do encaminhamento pela Caixa Econômica Federal, da avaliação de imóveis, cuja ausência anteriormente motivou a necessidade de apartar os autos, entendo necessário tornar sem efeito a Decisão 1045/2020, ante a perda de objeto e determinar o prosseguimento do feito com encaminhamento à área técnica para instrução dos indícios de irregularidades apontados no relatório da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito, nos termos propostos na Manifestação Técnica 2898/2020.

Ressalto, quando da elaboração da Instrução Técnica Inicial, a indispensável correção no rol de responsáveis, a fim de incluir o Sr. Albermar Roberts Harrigan, que atuou como representante do vendedor, e o Hospital de Guarapari S/A, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas na **Manifestação 64/2021**, da lavra do Procurador Luciano Vieira:

“(…) Não obstante, deve-se destacar que em relação ao apontamento atinente à “desapropriação de terreno com área de 7.582,00 m² e obra inacabada com área aproximada de 3.300,00 m², situado na Rua Simão Pedro Manske, s/n, Morro da Pescaria em Guarapari (base julho/2011)” o NED, no item 7.1 da Manifestação Técnica 02898/2020-1, propõe a citação de Edson Magalhães e Albermar Roberts Harrigan, verbis:

Como a Prefeitura pagou R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) pelo imóvel, verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil reais), pelo qual deve ser citado para defesa o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal, assim como o Sr. Albermar Roberts Harrigan, que atuou como representante do vendedor, alertando estarem sujeitos a ressarcimento solidário em caso de não comprovação de regularidade.

No entanto, por um equívoco, na proposta de encaminhamento constou o nome do Prefeito de Guarapari, Edson Figueiredo Magalhães, também como representante do vendedor quando deveria mencionar Albermar Roberts Harrigan. Vê-se:

(…)

Como a Prefeitura pagou R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) pelo imóvel, verifica-se dano ao erário no valor de R\$ 1.051.000,00 (um milhão e cinquenta e um mil reais), pelo qual deve ser citado para

defesa o Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, que fica sujeito a ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.

Portanto, deve ser resolvida a imprecisão no momento da elaboração da instrução técnica inicial com inclusão do Representante do Vendedor, Albermar Roberts Harrigan.

Ademais, considerando que a sociedade empresária, Hospital de Guarapari S/A, possivelmente se beneficiou do elevado valor recebido pela desapropriação do imóvel, deve ela também compor o rol dos responsáveis solidários.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas pugna pelo acolhimento da proposição do NED contida na Manifestação Técnica 02898/2020-1, devendo-se atentar para a correção do rol de responsáveis da irregularidade relativa à “Desapropriação de terreno com área de 7.582,00 m² e obra inacabada com área aproximada de 3.300,00 m², situado na Rua Simão Pedro Manske, s/n, Morro da Pescaria em Guarapari (base julho/2011)”.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-2076/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. TORNAR SEM EFEITO a Decisão 1045/2020 – 1ª Câmara, ante a perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento pela Caixa Econômica Federal, da avaliação de imóveis;

1.2. DETERMINAR o prosseguimento do feito, com retorno à área técnica para a devida instrução dos seguintes indícios de irregularidades apontados no relatório da

Controladoria Regional da União no Estado do Espírito, nos termos propostos na Manifestação Técnica 2898/2020:

1.2.1. PARTE 1: situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais.

1.2.1.1. Ausência de demonstração da necessidade de construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.1.2);

1.2.1.2. Risco à efetividade do emprego dos R\$ 23.824.462,64 previstos para o Contrato de Repasse nº 0374162-59/2011, devido à ausência de demonstração das fontes de recursos para mobiliar e equipar o hospital e, principalmente, mantê-lo em funcionamento após a conclusão da obra (item 2.1.3);

1.2.1.3. Ausência de estudo com estimativas dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do hospital, com destaque para a intenção do gestor municipal em utilizar-se de valor de convênio firmado com o governo estadual em outro hospital, sem que haja compromisso assumido oficialmente para a transferência do convênio para o hospital em construção (item 2.1.4);

1.2.1.4. Indefinição do formato da gestão do hospital, com sinalização da possibilidade de que seja mediante terceirização ou parceria público privada, sem que tenha sido demonstrada a vantagem da adoção de uma dessas modalidades em detrimento da gestão direta pela administração pública (item 2.1.5);

1.2.1.5. Execução de apenas 9,57% do objeto após quase oito anos da celebração do contrato de repasse, sinalizando pela dificuldade dos gestores em realizar a obra (item 2.1.6);

1.2.2. PARTE 2: situações detectadas cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

1.2.2.1. Início da obra e realização de serviços posteriores sem autorizações prévias da Caixa, o que, apesar de não caracterizar descumprimento das normas vigentes à época, representou imprudência na gestão de recursos públicos, impactando no andamento de três processos licitatórios e prejudicando a evolução do contrato de repasse (item 2.2.1);

1.2.2.2. Ausência de estudos (Plano Diretor Hospitalar) que buscassem adaptar a estrutura física do hospital privado já existente e demonstrar a adequabilidade da localização do hospital, com base nas demandas públicas que se pretendem atender no Hospital Maternidade Cidade Saúde (item 2.2.2); (...)"

1.3. ENCAMINHAR À SEGEX para prosseguimento do feito.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente